



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 243/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.002978/2005-12– Vol I

Autuado: JOSÉ LOPES

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 016934/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 391012/C, lavrados em 28/10/2005, contra JOSÉ LOPES, por “*Destruir 154,600 hectares da floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$213.900,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls. 13-17, em 22/12/2005, e juntou procuração às fls. 18.

Foi produzida contradita às fls. 20-22 e parecer técnico às fls. 26-45.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 48-59, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 07/02/2007 (fls. 60).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 19/03/2007 (fls. 64-72). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **23/04/2008** (fls. 84). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 79-82.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 19/05/2008, conforme AR acostada às fls.87, e recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 30/05/2008 (fls. 88-95). Ademais, juntou documento às fls. 96. O recurso foi analisado pela Consultoria Jurídica do MMA, às fls. 100-104, e o Ministro do Meio Ambiente decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em **27/06/2008** (fls. 106).

Inconformado, o autuado recorreu ao CONAMA em 25/08/2008 (fls. 111-119), por

meio de procurador devidamente constituído (procuração às fls. 120), após notificação recebida em 04/08/2008 (fls. 110).

Em seu recurso, alegou resumidamente: que não é parte legítima para figurar no processo, pois não deu causa à infração; que a infração foi cometida fora das suas terras, conforme imagem juntada às fls. 119; que não assinou o auto de infração e não reconheceu, em nenhum momento, ser autor do suposto dano, não existindo nos autos provas que subsidiem tal entendimento; que não existe nexó de causalidade entre sua conduta e o dano; que é imprescindível a realização de perícia para a constatação e mensuração do dano, assim como sua autoria. Por fim, solicitou a reforma da decisão anterior, com a anulação do auto de infração, ou que seja reconhecido o cerceamento de defesa, a fim de que o processo retorne à GEREX/AM para que seja realizada perícia no local.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 27/08/2008 (fls. 121).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 29 de setembro de 2010.

